Dúvida - Dilação probatória - Não cabimento -Documento - Declaração de nulidade -Inadmissibilidade

Ementa: Apelação cível. Suscitação de dúvida. Produção de prova pericial. Não cabimento. Limites ao julgamento da dúvida. Impossibilidade de se declarar nulidade.

- A suscitação de dúvida não é a via adequada para se investigar e averiguar a autenticidade de documentos, não cabendo a produção de prova testemunhal ou pericial.
- Não se pode admitir que, no curso de uma suscitação de dúvida, procedimento de natureza meramente administrativa, se declare a nulidade de documento já levado a registro, adentrando-se em questões fáticas e de direito que devam ser objeto de ação própria.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0283.08.008481-9/001 - Comarca de Guaranésia - Apelante: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo - Apelados: Museu Eduardo André Matarazzo de Armas, Veículos e Máquinas e outro - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009. - Brandão Teixeira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Em comento, apelação cível interposta em face da r. sentença de f. 431/435, que, nos autos da suscitação de dúvida formulada pela oficiala do registro civil de pessoas jurídicas da Comarca de Guaranésia, declarou

nulo o registro do documento de folhas 37/38, relativo ao ato de assunção ao cargo de presidente vitalício do Museu de Armas e Máquinas pelo requerente Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo (sic).

Na inicial da suscitação de dúvida, a oficiala informou que, em 11.05.2007, Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo requereu o registro de seu ato de assunção ao cargo de presidente vitalício do Museu de Armas, Veículos e Máquinas, cargo anteriormente ocupado por seu falecido pai. Afirmou que o pedido foi fundamentado em cláusula estatutária do museu que previa, em

caso de falecimento do presidente, sua substituição pelos descendentes de primeiro e segundo grau, em linha reta. Seguiu aduzindo que, após a publicação do edital chamando interessados, foi realizado registro requerido, mas, em 04.12.2007, Patrícia Marta Matarazzo compareceu à serventia requerendo o registro de seu nome para a assunção do cargo de presidente do Museu. Em razão da incompatibilidade, a oficiala suscitou dúvida ao Juízo da Comarca de Guaranésia.

O Museu de Armas, Veículos e Máquinas "Eduardo André Matarazzo" apresentou manifestação às f. 138/142, alegando que o art. 10 de seu estatuto social, utilizado como fundamento do pedido de registro formulado por Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo, foi alterado em assembléia ocorrida em 25.03.1999.

O MM. Juiz, analisando o feito, declarou nulo o registro.

Inconformado, Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo, na qualidade de terceiro interessado, aviou recurso de apelação às f. 465/480. Nas razões recursais, suscitou preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, em razão de não ter sido realizada perícia para verificação da autenticidade dos documentos apresentados por Patrícia Marta Matarazzo e das assinaturas neles constantes. No mérito, sustentou que os documentos não possuem fé pública, sendo seu requerimento de registro válido e fundamentado, com comprovação de seu direito de assumir o cargo de presidente do Museu de Armas, Veículos e Máquinas.

Juízo de admissibilidade.

Admito o recurso interposto, porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em razões recursais, o apelante aventou preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, porque não realizada perícia para verificação da autenticidade dos documentos apresentados por Patrícia Marta Matarazzo e das assinaturas neles constantes.

Data venia, esta preliminar não merece acolhida.

A dúvida é suscitada em face da apresentação de certo título para registro e revela dúvida do oficial em admiti-lo ao registro. A procedência da dúvida tem como consequência inexorável a manutenção da reserva do oficial em acolher o título apresentado para registro. Por sua vez, a improcedência da dúvida tem como corolário a aceitação do título apresentado para registro. O procedimento de dúvida tem natureza administrativa, circunscrita a tema e a questões registrais. Outras questões, que não digam respeito à ordem dos registros ou a meros requisitos formais dos títulos para serem admitidos ao registro, colocam-se fora do âmbito da solução da dúvida. O procedimento da dúvida só deve resolver as questões suscitadas pelo oficial para proceder ao registro do título. O procedimento de dúvida não

resolve questões de fundo relacionadas mediatamente com a formação dos títulos, mas tão somente às formalidades relacionadas imediatamente com o título.

Verifica-se, assim, que a suscitação de dúvida não é a via adequada para se investigar e averiguar a autenticidade dos documentos apresentados por Patrícia Marta Matarazzo. Dessa forma, descabe a produção da prova pericial que o apelante imputa imprescindível.

É o que se colhe da doutrina de Walter Ceneviva, verbis:

Todos os documentos de que dispuser o interessado e que estiverem na posse do oficial devem ser encaminhados ao juiz para que este deles conheça. Descabendo, nesse procedimento, uma instrução formal, a parte deve propiciar toda soma de elementos probantes de que dispuser, pois a dúvida não se compatibiliza com uma instrução demorada ou feita por etapa nem com a prova testemunhal ou pericial (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 357).

Dessa forma, rejeito a preliminar. Mérito.

Em maio de 2007, Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo formulou, ao oficial de registro de pessoas jurídicas, pedido de registro do ato de assunção ao cargo de presidente vitalício do Museu de Armas, Veículos e Máquinas, "inscrito no CNPJ sob o número 57.024.846/0001-89". Para tanto, apresentou os sequintes argumentos:

> [...] foi eleito Presidente Vitalício o fundador Eduardo André Matarazzo - artigo 29°. O Presidente Vitalício faleceu no dia 3 de março de 2002 - estando desde essa data vago o cargo. Cabe, por isso, substituí-lo, na forma do artigo 10, inciso I, por descendente em linha reta, em primeiro grau. O ora requerente Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo é descendente em linha reta, em 1º grau, pois é filho do falecido Eduardo André Matarazzo (sic, f. 37).

Objetivando comprovar tais alegações, Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo juntou cópias do Estatuto Social do Museu de Armas, Veículos e Máquinas e outros documentos, dentre os quais a certidão de óbito de seu pai, Eduardo André Matarazzo, que deixou outros dois filhos (Francisco Eduardo Matarazzo e Patrícia Marta Matarazzo - f. 45).

Recebido o pedido, a oficiala do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Guaranésia publicou edital para conhecimento de terceiros e, em sequência, efetivou o registro, nos termos requeridos por Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo. Todavia, em dezembro de 2007, Patrícia Marta Matarazzo compareceu ao referido cartório e apresentou diversos documentos que, segundo ela, demonstrariam seu direito à assunção do cargo de diretora presidente, asseverando que tais documentos não haviam sido registrados no Cartório de Guaranésia, mas sim no Cartório de Bebedouro, no Estado de São Paulo, antiga localização da sede do Museu. Afirmou que o art. 10, § 1°, do Estatuto do Museu, com a alteração sofrida no ano de 1999, previa a sucessão do cargo de presidente vitalício pelo descendente indicado por este, tendo o falecido Eduardo André Matarazzo indicado seu nome para sucessão, por meio de documento registrado em cartório.

Diante dessa circunstância, a oficiala do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaranésia suscitou dúvida perante o Juízo a quo.

Analisando as narrativas da oficiala e dos interessados (Museu de Armas, Veículos e Máguinas; Patrícia Marta Matarazzo; Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo), bem como os documentos juntados aos autos, a MM. Juíza concluiu:

[...] manifesta a nulidade do documento de f. 37/38 e, em consequência, a nulidade do registro concretizado pela Oficiala da Serventia. Posto isso, com suporte nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, declaro nulo o registro do documento de folhas 37/38, relativo ao ato de assunção ao cargo de presidente vitalício do Museu de Armas e Máquinas pelo requerente Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo (sic, f. 434/435).

Data venia, não se pode admitir que, no curso de uma suscitação de dúvida, procedimento de natureza meramente administrativa, se declare a nulidade de documento já levado a registro, adentrando-se em questões fáticas e de direito que devam ser objeto de ação própria.

A suscitação de dúvida é regulamentada pelo art. 198 da Lei 6.015/73:

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicála-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la [...].

Sobre o procedimento de suscitação de dúvida e os limites de seu julgamento, Walter Ceneviva leciona:

A dúvida é o pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre legitimidade de exigência feita, como condição de registro pretendido [...] No processo de dúvida não se pode discutir se houve implemento, ou inadimplemento de obrigações, suas conseqüências jurídicas. 'Na instância administrativa, em que circula a dúvida de serventuário, o que se olha é o aspecto regulamentar dos registros públicos'. Havendo títulos em conflito o juízo corregedor pode, apenas, fazer deles uma verificação objetiva, determinando o registro daquele que apareça em situação de superioridade sob a luz de seu exame formal (CENEVIVA, Walter. Op. cit., p. 346 e 352/353).

À luz de tal doutrina e considerando os fatos acima narrados, especificamente as argumentações e documentos apresentados por Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo e Patrícia Marta Matarazzo, conclui-se que a questão sob exame é de natureza não administrativa, não se referindo a direito registral propriamente. Envolve, na realidade, a apreciação de diversas questões fáticas e jurídicas intrinsecamente ligadas à validade tanto dos documentos apresentados por Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo quanto dos documentos apresentados por Patrícia Marta Matarazzo.

Nesse ponto, importante ressaltar que a oficiala agiu de acordo com as normas legais ao suscitar a dúvida antes da efetivação do registro pleiteado por Patrícia Marta Matarazzo. Todavia, após a averiguação de todas as questões fáticas e jurídicas debatidas pelas partes, conclui-se que elas dependem de ampla dilação probatória, porque influenciam tanto no registro já efetivado quanto no registro pleiteado por Patrícia Marta Matarazzo. Enfim, são questões que não podem ser analisadas e julgadas no presente procedimento, devendo-se ordenar a remessa das partes às vias ordinárias.

Conclusão.

Pelo exposto, levando em conta que a dúvida foi suscitada quanto ao registro de título apresentado por Patrícia Marta Matarazzo, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, cassando o julgamento de nulidade do título registrado, para julgar procedente a dúvida, porém para se manter a recusa do título então apresentado, ressalvando à apresentante valer-se das vias ordinárias para a pretensão de desconstituição do título registrado e do registro respectivo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES CAETANO LEVI LOPES e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .